

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.145, DE 2015

Acrescenta dispositivos à Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências, para criar o Conselho de Proteção ao Idoso.

Autor: Deputado LUCIANO DUCCI

Relator: Deputado DUARTE JR.

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.145, de 2015, de autoria do Deputado Luciano Ducci, propõe a modificação do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003) para a criação do Conselho de Proteção ao Idoso. Trata-se de órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, instituído por iniciativa da sociedade civil, com a atribuição precípua de zelar pelo cumprimento dos direitos das pessoas idosas, definidos naquele Estatuto.

Conforme o texto proposto, deverá ser criado um Conselho de Proteção ao Idoso em cada município ou região administrativa do Distrito Federal, composto por cinco membros, eleitos pela população local, permitida uma recondução, mediante novo processo de escolha.

O Projeto trata, ainda, dos requisitos para candidatura a membro do Conselho de Proteção ao Idoso, da competência legislativa para a disciplina do funcionamento do Conselho, dos direitos dos conselheiros, de previsão orçamentária para o funcionamento do Conselho, do processo de escolha dos membros e das atribuições do Conselho.

Além disso, estabelece o desempenho da função de conselheiro como um serviço público relevante, para o qual se exige idoneidade moral.

Na Justificação, o Autor ressalta que:



“é preciso ter em conta que o envelhecimento da população é uma realidade mundial que vem sendo muito debatida ao longo de décadas, seja pelos avanços da medicina – os quais aumentaram a expectativa de vida da população e reduziram o risco de mortes prematuras – seja pelos baixos índices de natalidade em âmbito mundial. Assim, visões pessimistas da velhice ou mesmo o descaso com o idoso devem ser suplantadas, sob pena de se excluir grande contingente da população dos grandes debates acerca dos direitos fundamentais. **É preciso superar a situação de marginalização dos mais velhos, enfrentando-se a velhice “não só como questão fundamental ao desenvolvimento, mas, principalmente, como direito humano fundamental.”**

Em apenso, encontram-se as seguintes proposições:

- Projeto de Lei nº 7.220, de 2017, de autoria do Deputado Delegado Waldir, que “Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso, para criar o Conselho Curador do Idoso”.

-Projeto de Lei nº 3.631, de 2019, de autoria do Deputado Dr. Luiz Ovando, que “Dispõe sobre a criação, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, do Serviço de Assistência Comunitária à Pessoa Idosa SERVIDOSO”.

Os projetos foram distribuídos inicialmente à Comissão de Seguridade Social e Família- CSSF, onde foram aprovados, em 30/11/2022, nos termos de um substitutivo oferecido pela Relatora, Deputada Daniela do Waguinho. A relatora optou por fortalecer os Conselhos Municipais e do Distrito Federal da Pessoa Idosa previstos no art. 7º da Lei nº 10.741/2003 e incorporou as previsões do PL 3.631/2019, criando o Serviço de Assistência Comunitária à Pessoa Idosa – SERVIDOSO.

Em seguida, as proposições foram submetidas ao crivo da Comissão do Idoso- CIDOSO, que as aprovou, em 09/08/2023, nos termos do substitutivo apresentado pela Relatora Deputada Flávia Moraes. O texto reúne a proposta original do PL 4.145/2015 aos dois apensados.



Os Projetos estão sujeitos à apreciação conclusiva pelas Comissões e tramitam em regime ordinário.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão a análise dos projetos e substitutivos sob o ponto de vista da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Quanto à constitucionalidade formal, não vislumbramos mácula nos projetos em análise. As proposições objetivam alterar a Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), a fim de estabelecer Conselho voltado para a proteção do idoso, e a Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, para garantir a assistência comunitária do idoso. Atendem, portanto, ao disposto no art. 230 da Constituição da República, que estabelece o dever do Estado de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

Além disso, a temática não se situa entre as iniciativas reservadas aos demais Poderes, circunstância que habilita sua apresentação por parlamentar (CRFB/88, art. 48, caput, e art.61, caput).

Por fim, a Constituição de 1988 não gravou a matéria em exame com cláusula de reserva de lei complementar, de modo que sua formalização como legislação ordinária não desafia qualquer preceito constitucional.

No que tange à constitucionalidade material, entendemos não haver qualquer preceito que possa invalidar os projetos em análise. Pelo contrário, a criação de um órgão autônomo e permanente, de caráter não jurisdicional, destinado a zelar pelo cumprimento dos direitos dos idosos, conforme proposto, revela um compromisso inequívoco com a efetivação dos deveres constitucionais estabelecidos no já mencionado art. 230 da Constituição.



Ademais, as propostas estão em estrita consonância com o princípio da dignidade da pessoa humana, pilar fundamental da Constituição, ao garantir aos idosos o acesso a direitos essenciais, como saúde e moradia digna, conforme estabelecido no Estatuto do Idoso.

As proposições também promovem a participação e o controle social, princípios fundamentais do ordenamento constitucional brasileiro. Ao prever a eleição dos membros do Conselho de Proteção ao Idoso pela população local, estimula e assegura a participação direta da sociedade na proteção dos direitos dos idosos, fortalecendo os princípios democráticos.

Quanto à juridicidade, o exame é igualmente positivo, uma vez que a proposição inova no ordenamento jurídico e respeita os princípios gerais do Direito.

Por fim, no que diz respeito à técnica legislativa, tanto o PL quanto seus apensados e substitutivos aprovados atendem aos preceitos da Lei Complementar nº 95, não havendo reparos a fazer.

Diante do exposto, manifestamos nosso voto **pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 4.145/ 2015, PL nº 7.220/ 2017, PL nº 3.631/ 2019, do substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família e do substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos da pessoa idosa.**

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado DUARTE
Relator

